



HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE – EPP

À: Prefeitura Municipal de ALFENAS – MG

A\C: Sr(a) Pregoeiro(a)

Questionamento referente PROCESSO nº 362/2019 (P.M.A) e 363/2019 (F.M.S) Pregão Presencial Nº 086/2019

A Empresa Halley Alan C. de Andrade - EPP, inscrita no CNPJ nº. 01.255.291/0001-21, com sede na Avenida João Batista Piffer Nº 215, Bairro Jardim Aeroporto, CEP 37.560-176, na cidade de POUSO ALEGRE/ MG, representada pelo Sr. Halley Alan C. de Andrade, CPF nº. 857.810.456-00, RG nº. MG5.511.394, vem através deste, questionar:

Referente ao edital de licitação de **PROCESSO nº 362/2019 (P.M.A) e 363/2019 (F.M.S) pregão presencial Nº 086/2019**, ao analisar no edital no item “VIII – DA HABILITAÇÃO” constatamos que o mesmo não solicita a apresentação de AFE (Autorização de Funcionamento Empresa) conforme é exigido na **Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 16. de 01 de abril de 2014. expedida pela Anvisa**, que diz :

Seção II

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, **produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes**, em quaisquer quantidades, **realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;**

Em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º, da Resolução ANVISA nº 16/2014 e conforme **entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Denúncia nº 1007383.**

Seção III

Abrangência

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

AV JOÃO BATISTA PIFFER Nº 215 – JARDIM AEROPORTO - POUSO ALEGRE-MG CEP 37560-176

TELEFONE (35)3423-9554 WhatsApp: (35)98862.0674 

EMAIL: status.licitacoes@hotmail.com



HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE – EPP

Importante ressaltar que o controle imposto pela **ANVISA** para a comercialização de produtos saneantes propõe-se a minimizar os riscos à saúde. A forma de apresentação desses produtos, a toxicidade ou seu uso específico requerem maior cuidado e qualificação técnica para seu manuseio e aplicação.

Verificamos que a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de Habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, **encontra-se respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93:**

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

e também no **art. 28, inciso V** onde se **exige** a apresentação de autorização para funcionamento, **quando a atividade exigir**, vejamos:

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame acima mencionado e **admitindo** o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 e a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, e **exigindo** o art. 28, inciso V autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, **quando a atividade assim o exigir**, verificamos que existe a necessidade de alteração no edital acima mencionado.

Quanto ao impacto na concorrência, o art. 3º da Lei n 8.666/93 cita:

...

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

..

Caso não seja exigido pela Prefeitura Municipal de ALFENAS - MG a Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA **estaria ferindo os princípios da legalidade e da isonomia**, a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado compete em nível de igualdade com outro em situação de ilegalidade, e também **deixando de cumprir** com a exigência do art. 28, inciso V da Lei n 8.666/93 e também da **Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 16. de 01 de abril de 2014. expedida pela Anvisa.**



HALLEY ALAN CABRAL DE ANDRADE – EPP

Portanto conforme demonstrado acima, solicitamos que no referido edital seja feita uma **retificação ou um adendo solicitando AFE (Autorizacao de Funcionamento Empresa) como documento para habilitação referente aos itens de saneantes e domissanitários.**

Caso, mesmo depois de todo o exposto cima ainda haja dúvidas, solicitamos que vossa senhoria consultem o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Denúncia nº 1007383 sobre este assunto, link abaixo:

<http://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1384578>

POUSO ALEGRE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Halley Alan C de Andrade - EPP
CNPJ: 01.255.291/0001-21
Halley Alan C. de Andrade
RG: MG-5.511.394 - CPF: 857.810.456-00

AV JOÃO BATISTA PIFFER Nº 215 – JARDIM AEROPORTO - POUSO ALEGRE-MG CEP 37560-176

TELEFONE (35)3423-9554 WhatsApp: (35)98862.0674

EMAIL: status.licitacoes@hotmail.com